ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO PENÉLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
18
SECRETARIA
C

PROJETO DE LEI

Protocolo: CMBR-2013/01005
Data da Entrada: 14/05/2013
Requerente: ARMANDINHO PENELIS
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

AUTORIZA A PREFEITURA A CRIAÇÃO DA EQUOTERAPIA, MÉTODO TERAPÊUTICO EDUCACIONAL COM UTILIZAÇÃO DE CAVALO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA DEFICIENTE.

Aprovado em 1ª Discussão
EM 18 / 06 / 13

Aprovado em 2ª Discussão
EM 27 / 06 / 13

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO RESOLVE:

Art. 1º - A criança com deficiência goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe por lei ou por outros meios, para preservação de sua saúde física e mental em condições de dignidade.

Art. 2º - É dever do Poder Público do Município garantir à criança deficiente a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um desenvolvimento saudável com dignidade.

Art. 3º - O Poder Público do Município utilizará os meios necessários para facilitar o acesso da criança deficiência a pratica de Equoterapia, adequando metodologias ao programa a ele destinado.

Art. 4º - A Equoterapia será empregada no tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular; patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas; disfunções sensório-motoras; distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais da criança deficiente.

Av: José Mariano dos Passos,1214 – Centro – Belford Roxo — Rio de Janeiro
E-mail: armandinhopenelis.ptc@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
13

Art. 5º - Para efeito desta Lei conceitua-se:

I – O praticante de Equoterapia é a criança com deficiência, quando em atividades equoterápicas.

II – Auxiliar guia como a pessoa que conduz o cavalo do praticante, atento às orientações do mediador e às reações do animal.

III – Auxiliar lateral como aquele que, durante a sessão acompanha o praticante, com especial atenção à sua segurança, seguindo as orientações do mediador.

IV – Mediador como o profissional que passa as informações da sessão, que sejam específicas do praticante, ao auxiliar guia e ao auxiliar lateral.

V – Tratador como a pessoa que desempenha os cuidados básicos com os cavalos e com as instalações eqüestres, podendo também atuar como auxiliarguia.

Art. 6º - A Equoterapia baseia-se em:

I – Atendimento iniciado exclusivamente mediante parecer favorável em avaliação médica para indicar sem ressalvas, com ressalvas, ou contra-indiciar a sua prática.

II – Equipe multiprofissional e interdisciplinar especificamente qualificada para a prática, composta por:

a) médico;

b) fisioterapeuta;

c) fonoaudiólogo;

d) profissional de equitação.

Art. 7º – O tratamento será realizado por intermédio de registros periódicos e sistemáticos das atividades desenvolvidas pelo praticante, em prontuário próprio e individual, enfatizando:

a) A aplicação de técnicas que visem, principalmente, a reabilitação física e/ou mental da criança deficiente;

b) A aplicação de técnicas pedagógicas, aliadas às terapêuticas, visando sua alfabetização, integração ou reintegração sóciofamiliar;

Av: José Mariano dos Passos,1214 – Centro – Belford Roxo — Rio de Janeiro
E-mail: armandinhopenelis.ptc@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO — SECRETARIA 20

c) A inserção ou reinserção social.

Art. 8º – Para a segurança da integridade física do praticante, deverá ser observado:

a) Ambiente e treinamento adequado do cavalo;

b) Emprego de equipamentos de montaria adequados;

c) Vestimenta adequada do praticante e dos terapeutas;

Art. 9º - São programas básicos da Equoterapia:

I – Hipoterapia, voltada para pessoas com deficiência física ou mental, em que o praticante não tenha condições de se manter sozinho sobre o cavalo, necessita de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

II – Educação / reeducação, em que o praticante tem condições de atuar sozinho sobre o cavalo, dependendo em menor grau do auxiliar-guia ou do auxiliar lateral;

III – Pré-esportivo, em que o praticante tem condições de atuar de forma autônoma com o cavalo, podendo realizar pequenos exercícios específicos, programados pela equipe;

Art. 10º - Um centro de Equoterapia deverá ter:

I – Equipe mínima, constituída de um profissional de equitação para a Equoterapia, um fisioterapeuta e um psicólogo.

II - Instalações adequadas, com acessibilidade para a pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belford Roxo, 09 de maio de 2013.

Armando R. Penélis
Vereador
Mat. 01 - 1734/13

ARMANDINHO PENÉLIS

Av: José Mariano dos Passos,1214 – Centro – Belford Roxo — Rio de Janeiro
E-mail: armandinhopenelis.ptc@gmail.com